



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 494, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para regulamentar o contrato de convivência no âmbito da União Estável e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para regulamentar o contrato de convivência no âmbito da União Estável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera os artigos 1.653 e 1.723, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para regulamentar o contrato de convivência no âmbito da união estável, estendendo as regras do pacto antenupcial ao referido contrato, bem como para aplicar a regra do regime obrigatório de separação de bens no casamento a união estável.

Art. 2º - Os artigos 1.653 e 1.723, ambos do Código Civil, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.653.....

Parágrafo único: Caso não proceda casamento após realização do pacto antenupcial, mas seja constituída união estável, converter-se-á o pacto antenupcial em contrato de convivência.

Art. 1.723

§ 3º Os casos de obrigatoriedade de adoção de regime da separação de bens no casamento se estendem a união estável, nos termos previstos no art. 1.641 desta Lei.

§ 4º A união estável poderá ser precedida de contrato de convivência, a ser registrado por instrumento público em cartório, aplicando-se, no que couber, as regras previstas nos artigos 1.653 a 1.657 desta Lei. ” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece o registro em cartório do contrato de convivência no âmbito da união estável, com o propósito de conferir ao referido contrato maior publicidade e segurança jurídica.

O contrato de convivência é negócio constituído entre conviventes em união estável que possui como principal conteúdo o regime de bens aplicável para a relação.

É de suma importância a previsão legal de registro por instrumento público em cartório do referido contrato, para que seja conferida segurança jurídica aos conviventes e aos terceiros que realizam contratos com companheiros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.988.228 - PR e REsp 1481888 / SP.

Outro ponto importante é a extensão à união estável da obrigatoriedade do regime de separação obrigatória de bens aos casos previstos no art. 1.641, do Código Civil, a fim de proteger as relações jurídicas e assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria referenciado no AgInt no AREsp 1069255 / DF.

Por fim, a previsão da conversão do pacto antenupcial não procedido de casamento em contrato de convivência quando o casal passa a viver em união estável confere eficácia a manifestação de vontade ali exposta, promovendo economia e celeridade.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO